



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13710.003129/2002-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.710 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente RICOH BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITORIA INTERNA DE DCTF. PROCESSO JUDICIAL DE OUTRO CNPJ. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Não procede o lançamento tributário decorrente de auditoria interna de DCTF quando apurado no curso do Processo Administrativo Fiscal que a ocorrência motivadora da autuação é inexistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para afastar a alegação de “proc. jud. de outro CNPJ” e para seja proferida nova decisão pela unidade de origem.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado (a)), Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Por bem transcrever os fatos, passo ao relatório da DRJ:

Relatório

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 06 e ss, através do qual fora consubstanciada exigência relativa à contribuição ao programa de integração social (PIS), ano-calendário 1997, no valor de R\$ 66.767,66, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento, realizado eletronicamente, fundou-se na inexistência e/ou insuficiência de pagamentos informados em DCTF.

O enquadramento legal é o que consta do auto de infração.

Cientificada do lançamento, em 12/06/2002 (fls. 53), a interessada interpôs, em 11/07/2002, a impugnação de fls. 03 e ss, alegando, em síntese, que extinguiu os débitos exigidos por compensação.

Recebida a impugnação, o lançamento foi revisto de ofício (fls. 58), concluindo a autoridade preparadora pela subsistência de R\$ 49.369,88 do tributo lançado (fls. 57).

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi assim julgado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

Ementa: PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO.

Comprovados o não pagamento ou o pagamento a menor de tributo, revela-se cabível a exigência de ofício.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário requerendo o provimento, alegando em síntese que trata-se:

Ao verificar que, na autuação recebida, a justificativa para o não reconhecimento dos créditos compensados era “proc jud de outro CNPJ”, a ora Recorrente apresentou, em 17/09/2003, Impugnação ao lançamento em comento, anexando a documentação que comprovava que esta era parte da ação judicial e fazia jus ao crédito compensado.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e dele eu conheço.

No mérito, a controvérsia gravita em torno da improcedência do lançamento decorrente de auditoria interna em DCTF, uma vez considerada insubsistente a fundamentação da autuação “Proc jud de outro CNPJ”, uma vez comprovado pelo Sujeito Passivo que a ação judicial havia sido proposta pelo mesmo CNPJ, mas pela sua denominação atual.

De fato, a contribuinte trouxe a comprovação da existência do processo judicial que deu ensejo às compensações efetuadas em DCTF. Nesse sentido, afigurando-se como único fundamento da autuação o “Proc jud de outro CNPJ” e demonstrado pelo Contribuinte que improcede a ocorrência, de fato, há vício na motivação do próprio auto de infração, ocasionando a improcedência do lançamento.

Nessa esteira, comprovada a ação judicial pela Contribuinte e que a mesma foi ajuizada pelo mesmo CNPJ, somente com denominação anterior, é incabível a manutenção do lançamento tributário por quaisquer outros argumentos, sob pena de inovação dos fundamentos da autuação, gerando a sua insubsistência. Por isso, não merece reforma o acórdão recorrido.

A motivação equivocada implicou infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, impedindo o contribuinte de tomar conhecimento da acusação fiscal em toda a sua plenitude. Nessa esteira:

Numero do processo: 13504.000036/2003-15

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998 AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITORIA INTERNA DE DCTF. PROCESSO JUDICIAL DE OUTRO CNPJ. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. Não procede o lançamento tributário decorrente de auditoria interna de DCTF quando apurado no curso do Processo Administrativo Fiscal que a ocorrência motivadora da autuação é inexistente.

Numero da decisão: 3301-006.692

Nome do relator: MARCO ANTONIO MARINHO NUNES

Numero do processo: 13504.000036/2003-15

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998 AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. AUDITORIA DE DCTF. "PROC JUD DE OUTRO CNPJ". MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO NÃO SUBSISTE. Na hipótese de a autuação fiscal ter como único pressuposto a inexistência da comprovação de processo judicial e o Sujeito Passivo provar existir a ação judicial e integrar o seu polo ativo, há de ser declarada a improcedência do lançamento por falta de motivação.

Numero da decisão: 9303-011.287

Nome do relator: VANESSA MARINI CECCONELLO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO, para que seja proferida nova decisão pela unidade de origem.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-013.710 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13710.003129/2002-85